



LFSD  
Nº 70080899289 (Nº CNJ: 0061837-85.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DAS CDA'S REJEITADA. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO REALIZADO DE FORMA EXTRAJUDICIAL. ART. 164 DO CTN. NULIDADE.**

1. As CDA's que instruem a execução contêm todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, § 4º e § 5º, da Lei nº 6.830/80. Presunção de certeza e liquidez das CDA's não afastada.
2. Sobre a consignação em pagamento, o caput do art. 164 do CTN é claro ao preconizar que: *"a importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo"*. Ou seja, caso o fisco, que possui competência de tributar, se recusar a receber a importância relativa ao tributo, poderá, o contribuinte, mediante ação consignatória, pagar de forma judicial o crédito que o consignante se propõe pagar.
3. Verificado que a consignação em pagamento foi realizada de forma extrajudicial e que esta modalidade não encontra amparo no Código Tributário Nacional, não há falar em extinção do crédito tributário.

**APELO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080899289 (Nº CNJ: 0061837-85.2019.8.21.7000)

COMARCA DE ENCANTADO

MUNICIPIO DE ROCA SALES

APELANTE

LONGHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
LTDA

APELADO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MUNICÍPIO DE ROCA SALES, diante da decisão que acolheu os embargos à execução opostos por LONGHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos seguintes termos:



LFSD

Nº 70080899289 (Nº CNJ: 0061837-85.2019.8.21.7000)

2019/CÍVEL

*ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal opostos por LONGHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra o MUNICIPIO DE ROCA SALES, com base no art. 487, inc. I, do CPC/2015, para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa 174/2008 e, respectivamente, da execução fiscal sob nº 044/1.09.0000972-6.*

*Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, observados os vetores do art. 85, §§2º e 8º, do CPC.*

*A Fazenda Pública está isenta do pagamento das custas processuais, com exceção das despesas judiciais, conforme disposto na Lei Estadual nº 13.471/10, que deu nova redação ao art. 11 da Lei n.º 8.121/85.*

*Sentença não sujeita a reexame necessário, forte no art. 475, § 2º do CPC.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*

*Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para que apresente contrarrazões e após subam os autos à Superior Instância.*

*Com o trânsito em julgado, desconstitua-se a penhora de numerário (fls. 45/46 da ação executiva), devendo o valor ser disponibilizado ao embargante.*

*Oportunamente, archive-se.*

Em suas razões alega que: a) as hipóteses de cabimento de ação de consignação em pagamento estão restringidas àquelas elencadas no art. 164 do CTN, contudo a circunstância dos autos não se enquadra no dispositivo legal; b) não houve o levantamento dos valores pelo fato de não corresponder à totalidade devida pelo contribuinte/recorrido; c) o art. 164 do CTN apenas possibilita a consignação em pagamento de forma judicial, sendo que no caso em comento, houve de forma extrajudicial; d) muito embora o CPC possibilite a consignação de pagamento de forma não judicial, os preceitos contidos nesse diploma legal devem ser aplicados de forma subsidiária ao CTN, pois este é lei específica; e) a CDA que ampara a ação executiva preenche todos os



LFSD  
Nº 70080899289 (Nº CNJ: 0061837-85.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

requisitos legais contidos no art. 2º da LEF e art. 202 do CTN, não havendo, portanto, qualquer prova de prejuízo do direito de defesa do recorrido. Colaciona precedente. Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso, fls. 35/41.

Contrarrazões apresentadas às fls. 43/53, no âmbito das quais, pugna pelo não conhecimento do apelo. Subsidiariamente, postula pelo desprovimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Conheço do recurso porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Cabível o julgamento monocrático a teor do art. 932, VIII, do CPC c/c o art. 206, XXXVI, do Regimento Interno desta Corte.

**1. Da validade da CDA nº 174/2008.**

Primeiramente, imperioso analisar a suposta validade da CDA nº 174/2008 de fls. 04/06 dos autos em apenso.

Pois bem. A teor do art. 204 do Código Tributário Nacional, reproduzido pelo art. 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.

*In casu*, na CDA que aparelha a execução constam o fundamento legal da dívida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos.

Possível extrair, ainda, que os valores constantes nos referidos títulos dizem respeito ao IPTU, juros, multa e correção monetária, havendo expressa indicação da lei municipal que serve de base à cobrança do crédito tributário – Lei Municipal nº 57/1998, sendo, pois, desnecessária a indicação do artigo. Aliás, a remissão à lei que criou a



LFSD  
Nº 70080899289 (Nº CNJ: 0061837-85.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

incidência dos tributos é suficiente para embasar a expedição da CDA, pois permite a ampla defesa e contraditório, não sendo a ausência de menção ao artigo elemento suficiente a nulificar o título executivo.

Dessa forma, resta afastada a nulidade da CDA que embasa a pretensão executiva.

## **2. Da extinção da execução pela consignação em pagamento.**

Sustenta o recorrente que a consignação em pagamento realizada pelo contribuinte, ora apelado, de forma extrajudicial é ilegal e confronta o art. 164 do CTN, devendo ser acolhidas as razões do apelo, a fim de julgar improcedentes os embargos de terceiros com o consequente prosseguimento da execução fiscal em apenso.

Pois bem, assiste razão ao apelante.

As formas de extinção da obrigação tributária estão previstas no art. 156 do CTN:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*II - a compensação;*

*III - a transação;*

*IV - remissão;*

*V - a prescrição e a decadência;*

*VI - a conversão de depósito em renda;*

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;*

*VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;*

*IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;*

*X - a decisão judicial passada em julgado.*



LFSD  
Nº 70080899289 (Nº CNJ: 0061837-85.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

*XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.*

Sobre a consignação em pagamento, o *caput* do art. 164 do mesmo diploma legal é claro ao preconizar que: *“a importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo”*.

Ou seja, caso o fisco, que possui competência de tributar, se recusar a receber a importância relativa ao tributo, poderá, o contribuinte, mediante ação consignatória, pagar de forma judicial o crédito que o consignante se propõe pagar.

As hipóteses legais, em que é cabível a consignação em matéria tributária, estão postas nos incisos do art. 164 do CTN, quais sejam: recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória; subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal; ou exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Há de destacar que o rol exposto é exemplificativo, dessa forma, assim que houver resistência do fisco ao pagamento nas condições em que pretendidas pelo contribuinte sujeito passivo, em tese, cabe a consignação.

O procedimento da consignação está disciplinado nos art. 539 a 549 do CPC. O trato processual da matéria induziu a consignação extrajudicial, pela qual o contribuinte faz o depósito da quantia em banco oficial, cientifica o credor e, caso ausente de recusa, fica devidamente adimplido o *quantum* devedor.

Contudo, a consignação extrajudicial não tem aplicação em matéria tributária. Isto ocorre pelo fato do Código Tributário Nacional ser lei especial e estar devidamente expresso no seu art. 164 que a consignação deve ser realizada de forma judicial.

*In casu*, na própria petição da executada, há informação que consignou o valor que entendia por devido relativo aos IPTU de exercícios de 2004 a 2007 em instituição bancária (fl. 18 dos autos apensados).



LFSD  
Nº 70080899289 (Nº CNJ: 0061837-85.2019.8.21.7000)  
2019/CÍVEL

Ademais, junta carta endereçada à prefeitura de Roca Sales/RS informando a consignação, com o comprovante de depósito em banco oficial, bem como o memorial descritivo do montante depositado (fls. 21/35 em apenso).

Assim, verificado que a consignação em pagamento foi realizada de forma extrajudicial e que esta modalidade não encontra amparo no Código Tributário Nacional, não há falar em extinção do crédito tributário.

Destarte, a reforma da sentença vergastada é medida imperativa.

*Ex positis*, DOU PROVIMENTO AO APELO, para julgar improcedente os embargos à execução opostos, permitindo o regular prosseguimento da execução fiscal.

Porto Alegre, 30 de abril de 2019.

**DES. LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI,**

**Relator.**